



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 17 de abril de 2023.

PC nº 062.04.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 22**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 176/2022, que acrescenta dois artigos na Lei Municipal nº 5.579/79, visando proibir o uso de incinerador no processo de destinação final dos resíduos sólidos.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Como se sabe, a Constituição brasileira previu, para a legislação de algumas matérias, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24), estabelecendo que, à primeira, compete dispor sobre normas gerais, enquanto que aos Estados e Distrito Federal cabe a suplementação dessas normas no âmbito de seus respectivos territórios.

Com relação à política de resíduos sólidos, no caso específico deste Projeto de Lei, a proibição do uso da incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos refere-se às normas gerais, o que caracteriza a iniciativa privativa da União para edição de leis.

Note-se que a União editou a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinando sua obrigatória integração à Política Nacional do Meio Ambiente, articulando-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (art. 5º).

A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em seu art. 9º, dispõe que “na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Assim, o município deve adequar-se as diretrizes básicas mencionadas na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, além de elaborar um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos para ter acesso aos recursos da União (art. 18).



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Referido tema já foi discutido na 4ª Conferência Nacional do Meio Ambiente, sugerindo uma mudança na legislação federal, ou seja, sendo necessária a criação ou mudança na redação da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, proibindo toda e qualquer incineração de resíduos sólidos, desde a incineração de resíduos domésticos até a incineração para geração de energia (termoelétrica), e todo e qualquer tipo de tratamento térmico, incentivando a implementação de tecnologias limpas para tratamento dos resíduos sólidos e geração de novos produtos, como a biodigestão (energia limpa) e compostagem para resíduos orgânicos (RESULTADO FINAL, 4ª CNMA, 2013).

Como se vê, a proposta da 4ª Conferência Nacional do Meio Ambiente é a mudança da legislação federal, considerando que a União, nos termos do disposto no art. 24, VI, e §1º, tem a competência de editar normas gerais de proteção do meio ambiente e controle da poluição, não se tratando, portanto, de interesse local.

Desse modo, a competência é da União para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei.

Já existe, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.980/2020¹ que visa à proibição da incineração de resíduos sólidos oriundos da coleta de limpeza urbana, inclusive por cooperativas e associações de catadores (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Além disso, o PL CM nº 176/2022 trata de matéria atinente a serviços públicos, cuja iniciativa do respectivo projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Prefeito.

Ou seja, o Projeto de Lei interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ofendendo as disposições dos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Estadual.

A propositura é relevante no que se refere à preocupação com a correta destinação dos resíduos urbanos e os processos tecnológicos empregados no tratamento e disposição final. É uma preocupação pertinente e vem ao encontro de todas as ações e diretrizes da administração andreense que tem empregado esforços em potencializar o Programa de Coleta Seletiva, ampliação da vida útil do aterro e demais programas estruturantes da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Neste passo, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', c/c o art. 84, inciso VI, alínea 'a', ambos da CF/88.

Observa-se que este tipo de propositura acaba que impõe, direta ou indiretamente, novas atribuições e/ou obrigações ao Poder Executivo e, por

¹ Acesso em 14.04.2023: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264536>



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

consequente, aos órgãos e/ou secretarias competentes e aos servidores, em afronta ao disposto no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP).

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 176/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 22, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 176, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André